Prefeitura Municipal de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 64/67

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituida a Taxa de Pavimentação e Obras Complementares, como ressarcimento de despesas efetuadas pela Prefeitura, com a execução das obras e serviços de pavimentação de vias públicas da cidade.

§ ÚNICO - Entende-se por serviços e obras de pavimentação, / aqueles necessários à pavimentação asfáltica das - ruas e avenidas, ou por processo equivalente, desde o preparo do leito das vias, sargeteamento, galerias para águas pluviais etc., até o final capeamento da via pública.

Art. 2º - Esta taxa será devida pelos proprietários ou titulares de direitos sôbre os imóveis situados em vias / pavimentadas, na proporção de 50% (cinquenta por / cento), do valor do custo da obra para cada terreno fronteiriço às vias pavimentadas.

Art. 3º - O lançamento da Taxa de Pavimentação e Obras Complementares será efetuado em nome do contribuinte inscrito no Cadastro Imobiliário da Prefeitura e constitue ônus real, transmitindo-se aos adquirentes, / nos casos de mutação de domínio ou transmissão a qualquer título.

Art. 4º - A taxa será cobrada pelo custo unitário, calculado por metro de frente do imóvel, compreendendo no custo, todas as despesas com a realização da obra, inclusive materiais, mão de obra, transportes, encargos sociais etc., a cujo total se acrescentará 15% (quinze por cento) a título de administração da Prefeitura.

Art. 5º - O lançamento se fará pelo custo acima especificado, para pagamento dentro de 30 (trinta) dias do lançamento, ocasião em que se dará o desconto de 20%(vinte por cento) ao contribuinte que liquidar o total/ do lançamento integralmente.

§ ÚNICO - Serão emitidos os Avisos de Notificação de Lançamento no início da obra em cada rua, quarteirão ou pra

ça; ou, ainda, por unidade programada, de execução.

Art. 6º - O recolhimento, sem desconto, far-se-á em prestações e em épocas dispostas em Regulamento.

§ 1º - É deferido ao contribuinte o direito de pagamento, financiado, em 12 (doze) parcelas mensais iguais, que vencerão, a primeira, 30 (trinta) dias após o lançamento e as demais cada 30 (trinta) dias subsequentes.

Art. 7º - Expirado o prazo do recolhimento ficará o lançamento ou a parcela vencida, sujeito à multa de 10(dez) por cento, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, e Correção Monetária na forma da legislação tributária em vigôr, sem prejuizo de custas e outras penalidades cabíveis.

Art. 8º - Dentro de 10 (dez) dias contados da notificação de lançamento poderão os contribuintes interessados, requererem ao Órgão de Administração competente, o financiamento da obra, mediante a entrega de Promissórias representativas das prestações, de igual valor ao do Lançamento.

§ ÚNICO - A critério do Órgão de Administração competente, as promissórias deverão ser avalizadas por pessoas de reconhecida idoneidade e proprietárias no Município.

Art. 9º - Fica o Executivo autorizado a promover operações de crédito, como antecipação da Taxa de Pavimentação, mediante o desconto das promissórias recebidas na forma do Artigo anterior.

§ ÚNICO - O produto da operação de crédito, obetido na forma do disposto nêste artigo, sòmente poderá ser aplicado nas obras de pavimentação.

Art. 10º- Esta Lei entrará em vigôr no dia 1º de janeiro de 1968, revogadas as disposições em contrário, especialmente as letras "d" e "e" do Art. 1º da Lei 6/66, de 3 de maio de 1966.

PAÇO MUNICIPAL DEZENOVE DE NOVEMBRO, - Gabinete do Prefeito, em 27 de novembro de 1967.

Akira Yamasita
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

PARECER

OFICIO N.º

As Comissões Permanentes em conjunto, pela maioria de seus membros, analizando o projeto de lei nº 64/67, artigo, por artigo, concluiram que realmente o projeto de lei vem de encontro às aspirações populares, e uma vez aprovado acelerará o progresso de nosso Município, com uma expressiva valorização de imóveis, entretanto, considerando a taxa de administração prevista no artigo 4º, excessiva, a qual, irá onerar mais ainda o custo da obra, sobrecarregando sensívelmente os proprietários, como tambem, considerando que o prazo de 10 (dez) meses, previsto no § 1º do artigo 6º, é diminuto, apresentam uma emenda emitindo o seguinte parecer: Concordamos com o projeto de lei desde que se reduza a taxa de administração da Prefeitura para 8% (oito por cento); e o prazo para pagamento do custo da obra seja elevado para 12 (doze) meses, dividido em parcelas mensais iguais, medida essa que beneficiará os proprietários em geral. É o parecer.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1967

Aprovado em primeira discussão por unânimidade de votos, o parecer das Comissões Permanentes, dado em conjunto.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1967

(Presidente)

Prefeitura Municipal de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Ivaiporã, 28 de novembro de 1967;

Senhor Presidente:-

Tenho a honra de encaminhar a V.Exa. o incluso projeto de Lei, dispondo sôbre a criação da taxa de Pavimentação e obras preliminares.

Trata-se de providência indispensável para que possamos no próximo ano, dar inicio à pavimentação de ruas da / cidade, aliás, é esta, uma das mais importantes obras que carece nossa cidade, cujos problemas decorrentes da não pavimentação das suas ruas, dia a dia mais se avolumam.

Ao elaborarmos o aludido projeto, tivemos o cuidaddo de examinar inúmeras leis de outras Prefeituras da região podendo afirmar tratar-se de projeto que segue a orientação da maioria das Prefeituras da região. Aliás, muitas das Prefeituras da região, principalmente as menores, segue orientação mais rígida e menos benevolente para com os contribuintes, oferecendo descontos menores e prazo mais curto que a do projeto, Todavia, entendemos que a lei em aprêço nos oferece condições para enfrentarmos o problema da pavimentação, que em última análise/ virá proporcionar grandes melhoramentos aos imóveis da cidade, valorizando-os sobremaneira e livrando as donas de casa da terrivel poeira que a tudo invade, nos meses de estiagem.

Mas temos que ser realísticos. A área a ser pavimentada é enorme, e somente com o retôrno, rápido do mumerário empregado possibilitará ao Executivo estender esta obra a maiores áreas, daí o prazo máximo permitido, através do projeto, se situar em tôrno de 10 (deis) meses.

Prevê ainda, o projeto, o financiamento de parte da obra, através da rêde bancária da cidade, onde serão descontados as promissórias entregues pelos contribuintes, de sorte a tornar mais dinâmica a execução dos serviços.

Sob o ponto de vista técnico informamos que o projeto se enquadra perfeitamente dentro da Lei Federal -.-.-.- 5.172/66 eis que Londrina, São Paulo, e outras grandes Municipalidades já optaram pela forma de cobrança da referida obra como taxa. Ademais, recentemente em Arapongas, técnico do Ministério da Fazenda Extendeu considerações valiosas e importantes

continua.